

**LEI N.º 3.082 DE 04 DE MAIO DE 2022**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Monte Alegre de Minas/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Monte Alegre de Minas/MG e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º- Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º- É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, em especial, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º- São objetivos dessa Lei:

- I - reduzir o número de crimes de violência doméstica e familiar no Município de Monte Alegre de Minas/MG;
- II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;
- III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência;
- IV - prestar assistência de atendimento multidisciplinar para as vítimas;
- V - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;
- VI - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre esse tema, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;
- VII - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência;
- VIII - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.



## TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Art. 6º- A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

### CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras previstas em lei:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ao impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo, ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro meio que limite ou anule seu arbítrio;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta ilegítima que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação da mulher.

### TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º- O Poder Público do Município de Monte Alegre de Minas visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, tendo como diretrizes:

I - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde e Educação

II - atendimento multidisciplinar para as pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e familiar, visando agilizar e garantir o atendimento integral às mulheres;

III - a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - poderá realizar celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

#### CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º- A Secretaria de Assistência Social e/ou a Secretaria de Saúde prestará atendimento específico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 10º- A Secretaria de Assistência Social ou Secretaria de Saúde prestará atendimento as violências praticadas contra mulheres e deverá imediatamente notificar a autoridade ou o agente policial para que possa comparecer ao local e tomar as devidas providências.

### CAPÍTULO III DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 11. A equipe de atendimento multidisciplinar poderá ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 12º- A equipe de atendimento multidisciplinar poderá realizar campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

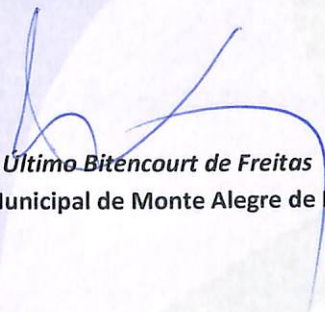
Art. 13º- Poderá realizar campanhas e ações educativas permanentes, que conscientizem o enfrentamento ao Assédio e a Violência contra a mulher no Município de Monte Alegre de Minas/MG.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º- Se for necessário, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 04  
DE MAIO DE 2022.

  
**Dr. Último Bitencourt de Freitas**  
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

|                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>PUBLICAÇÃO</b><br/>Publicado, mediante afixação por 30 dias<br/>no mural da Prefeitura Municipal e no<br/>site oficial da Prefeitura nos termos da<br/>Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em:</p> <p><u>05/05/2022</u><br/><u>Genival</u></p> <p>Matrícula: <u>1732</u></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|